MINISTÉRIO DA FAZENDA

**PORTARIA Nº 17 , DE 30 DE janeiro DE 2014**

Institui a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Fazenda - MF.

A **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 22 da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e na Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, RESOLVE:

**Seção I**
**Da Finalidade**

Art. 1º A Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Fazenda - MF, tem por objetivo estabelecer as regras e políticas de uso do Sistema para o gerenciamento das informações sobre os processos disciplinares instaurados no âmbito desta Pasta, consoante o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e na Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007, da Controladoria-Geral da União.

*Parágrafo único*. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD: sistema disponibilizado pela Controladoria-Geral da União da Presidência da República, na *Internet*, que visa registrar informações sobre processos disciplinares;

II - Unidade Cadastradora: Unidade da Administração Direta ou Indireta do Ministério da Fazenda responsável pelo registro, no Sistema CGU-PAD, das informações sobre processos disciplinares instaurados, em curso ou encerrados.

III - Coordenador: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Fazenda;

IV - Coordenador-Adjunto: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito das Unidades vinculadas ao Ministério da Fazenda, na Administração Direta ou Indireta;

V - Administrador Principal: servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Cadastradores e Usuários Consulta no âmbito da Administração Central do Ministério da Fazenda, bem como pela concessão de acesso aos Usuários Administradores das Unidades do Ministério da Fazenda;

VI - Usuário Administrador – servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Cadastradores e Usuários Consulta no âmbito de seu órgão cadastrador;

VII - Usuário Cadastrador (Perfil Cadastrador): servidor habilitado ao registro e consulta de informações no CGU-PAD no âmbito de sua unidade cadastradora;

VIII - Usuário Consulta (Perfil Consulta): servidor com direito de visualização das informações registradas referentes à sua unidade cadastradora; e

IX - Usuário Cadastrador Topo - servidor habilitado ao registro e consulta de informações no CGU-PAD no âmbito de todo o Ministério da Fazenda, inclusive das Unidades da Administração Direta e Indireta da pasta.

## Seção II
## Do Registro de Informações

Art. 2º É obrigatório o registro no Sistema CGU-PAD de informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares instaurados no âmbito deste Ministério:

I - Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000);

II - Processo Administrativo Disciplinar (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990);

III - Rito Sumário (Lei nº 8.112, de 1990);

IV - Sindicância "Servidor Temporário" (art. 10 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993);

V - Sindicância Investigativa;

VI- Sindicância Acusatória (Lei nº 8.112/ 90); e

VII- Sindicância Patrimonial.

Art. 3º Serão obrigatoriamente registrados no Sistema CGUPAD, os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art. 2º:

I - instauração;

II - prorrogação;

III - recondução;

IV - alteração de membros ou presidente de comissão disciplinar;

V - indiciamento;

VI - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;

VII - julgamento;

VIII - anulação, de natureza administrativa ou judicial;

Folha

IX - pedido de reconsideração e decorrente decisão;

X - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão; e

XI - instauração de processo de revisão.

*Parágrafo único*. As informações sobre os atos deverão ser registradas no Sistema CGU-PAD, em até 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

Art. 4º Os registros mencionados no Art. 3º deverão ser realizados por servidores lotados nos Órgão instauradores dos procedimentos disciplinares que possuam o perfil Usuário Cadastrador.

Art. 5º Para fins de registro das informações no Sistema, o Usuário Cadastrador deverá ser informado:

I - pela Autoridade Instauradora, dos dados do Ato de Instauração;

II - pela Comissão Processante, dos dados relativos ao indiciamento e da data de encaminhamento a Autoridade Instauradora; e

III - pela Autoridade Julgadora, dos dados do julgamento.

§1º Os atos de julgamento do Ministro de Estado da Fazenda deverão ser cadastrados a partir da publicação desta Portaria pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda.

§2º Os atos de julgamento pendentes de cadastramento no Sistema CGU-PAD serão atualizados pelas autoridades instauradoras.

§3º As autoridades instauradores têm o prazo de 180 dias para atualizarem os dados citados no parágrafo acima no Sistema CGU-PAD.

§4º O prazo citado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

**Seção III**
**Das Competências**

Art. 6º Compete ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda, designar o Coordenador e o Coordenador-Substituto do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Fazenda.

Art. 7º Compete ao Coordenador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Fazenda:

I - designar o Administrador Principal do Sistema CGU-PAD e o respectivo Administrador Substituto, com posterior comunicação à Corregedoria-Geral da União;

II - apreciar solicitações de acesso de Usuários do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Fazenda, salvo os usuários vinculados à Secretaria da Receita

Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - apreciar solicitações de acesso de Usuários Administradores do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério da Fazenda, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - gerir e disseminar o uso do Sistema CGU-PAD no âmbito do MF;

V - zelar pelo integral cumprimento das normas relativas ao Sistema CGU-PAD;

VI - indicar Coordenadores-Adjuntos junto aos Órgãos da Administração Direta do Ministério da Fazenda, bem como comunicar a indicação à Corregedoria-Geral da União.

Art. 8º Compete aos Coordenadores-Adjuntos do Sistema CGU-PAD:

I - zelar pelo integral cumprimento das normas relativas ao Sistema CGU-PAD;

II - gerir e disseminar o uso do Sistema CGU-PAD no âmbito de sua Unidade;

III - providenciar acesso ao Sistema CGU-PAD a Usuários Administradores, Usuários Cadastradores, Usuários Consulta e Usuários Cadastradores Topo, de acordo com a necessidade de sua Unidade.

**Seção IV**
**Da Habilitação de Acesso**

Art. 9º As solicitações de acesso ao Sistema CGU- PAD para Usuários no âmbito do Ministério da Fazenda e dos Órgãos da Administração Direta da Pasta, salvo usuários das unidades de correição existentes no âmbito do Ministério, deverão ser encaminhadas, conforme modelo anexo I, ao Administrador Principal, por meio de Conta de Correio Institucional.

§ 1º O Administrador Principal não fornecerá senhas de acesso diretamente a Usuários Cadastradores e Usuários Consulta da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina (COJED) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devendo estas serem fornecidas no âmbito da própria Unidade.

§ 2º O acesso ao Sistema CGU-PAD poderá ser cancelado ou alterado de ofício ou por solicitação do servidor, mediante formalização ao Coordenador ou ao Coordenador Substituto.

Art. 10. É vedado o acesso ao Sistema CGU-PAD a funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

Fulma

## Seção V
## Disposições Finais

Art. 11. Deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 4º da Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Órgão.

Art. 12. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no Sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integridade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

Art. 13. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador do Sistema CGU-PAD.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fabiana V. Lima
**FABIANA VIEIRA LIMA**

PUBLICADO NO
BP Nº 05
Responsável pela Publicação
Em 31 / 01 / 2014